



ACÓRDÃO N°:  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COMARCA DE BELÉM/PA  
MANDADO DE SEGURANÇA N° 0000981-09.2016.814.0000  
IMPETRANTE: HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA.  
AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA: DESEMBARGADOR JOSÉ MARIA  
TEIXEIRA DO ROSÁRIO  
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. CABIMENTO. PRECEDENTES.  
CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AUSÊNCIA DOS  
REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DANO  
IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.  
1- O Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível Mandado de Segurança contra decisão  
que converte agravo de instrumento em agravo retido.  
2 – Sendo decisão de antecipação de tutela, o agravo contra ela interposto deve ser,  
obrigatoriamente, na modalidade por instrumento.  
3 – Segurança concedida.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes do Tribunal Pleno do Egrégio  
Tribunal de Justiça do Pará, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conceder a  
segurança.

Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em 19 de outubro de 2016. Relator  
o Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares. Julgamento presidido pela Exmo. Sr. Des.  
Ricardo Ferreira Nunes.

Belém (PA), 19 de outubro de 2016.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
RELATOR

### RELATÓRIO

Ó EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
(RELATOR):  
HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA. impetrou MANDADO DE SEGURANÇA  
contra ato coator praticado pelo EXMO. DESEMBARGADOR JOSÉ MARIA TEIXEIRA  
DO ROSÁRIO que converteu em retido o Agravo de Instrumento n° 0064734-  
71.2015.814.0000 oriundo da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada  
por Kleyson Correa Silva



em face da impetrante, de Nippon Veículos Ltda., e de Stop Center Car.

Salientou que tomou ciência da decisão em 28/09/2015 e não teve outra alternativa senão impetrar o Mandado de Segurança afim de evitar lesão grave e de difícil reparação caracterizada no pagamento mensal de pensão que poderá não ser ressarcida (até por ausência de previsão legal) bem como vir a sofrer com a incidência da multa diária no caso de descumprimento, antes de realizada a devida instrução do feito, caracterizando, por si só, cerceamento de seu direito de defesa.

Teceu comentários acerca do mérito da tutela antecipada, defendendo ser descabida sua concessão.

Afirmou que deveria ter sido concedido o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento que fora convertido em retido.

Requeru a concessão de liminar para suspender os efeitos da decisão atacada, com a suspensão do pagamento de pensão mensal.

Ao final pugnou pela concessão da segurança.

Regularmente distribuído, coube-me a relatoria.

Às fls. 309/311 ausentes os requisitos necessários indeferi a liminar pleiteada.

Às fls. 319/319v a autoridade coatora prestou as informações declinando que:

O recurso de agravo de instrumento foi interposto com a finalidade de reformar decisão de primeiro grau que deferiu pedido de tutela antecipada, majorando o valor da pensão alimentícia em favor do agravado de R\$-1.500,00 a ser dividido entre três empresas, para três salários mínimos, a ser pago por cada uma.

Ao analisar o recurso, este relator o converteu em retido, por entender inexistente o prejuízo, já a decisão impugnada apenas majorou o valor da pensão de R\$500,00 para três salários mínimos.

Entendi que por ser a agravante empresa sólida no mercado, teria como suportar os trâmites processuais até decisão final.

À fl. 321 o Estado do Pará manifestou declinando não ter interesse em integrar o feito, por inexistir interesse público a justificar a presença do ente estatal.

Instado a se manifestar o Ministério Público opinou pela concessão da segurança.

Determinei a inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.



MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. CABIMENTO. PRECEDENTES. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

- 1- O Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível Mandado de Segurança contra decisão que converte agravo de instrumento em agravo retido.
- 2 – Sendo decisão de antecipação de tutela, o agravo contra ela interposto deve ser, obrigatoriamente, na modalidade por instrumento.
- 3 – Segurança concedida.

#### VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Antes da análise da presente ação, cabe esclarecer a esta Corte que a Ação Indenizatória decorreu de suposto vício no produto, qual seja, o sistema de air-bag de seu veículo Honda Civic que não teria funcionado adequadamente, no momento de acidente automobilístico o que veio a lhe causar traumatismo craniano e paraplegia. Tendo o juiz de primeiro grau majorado o valor de pensão pretendida de R\$1.500,00(mil e quinhentos reais) pelos três réus, para 03 três salários mínimos a ser adimplido por cada réu, decisão combatida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0064734-71.2015.814.0000.

Na ação mandamental, ora em análise, cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de conversão em retido de Agravo interposto na modalidade por instrumento contra decisão de antecipação de tutela.

Pois bem, o Superior Tribunal de Justiça entende pelo cabimento de mandado de segurança contra decisão que converte o agravo de instrumento em agravo retido. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. ART. 527, II, CPC. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO.

1. "Cabe Mandado de Segurança contra decisão que converte agravo de instrumento em retido, com base no art. 527, inciso II, do CPC, todavia, deve ser demonstrado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, para concessão da segurança requerida" (AgRg no RMS 30.077/RS, Rel.



Ministra Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 17/10/2014).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RMS 43.450/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 05/08/2015).

A partir das Leis 11.187/05, 11.232/05 e 12.322/10, que alteraram o Código de Processo Civil de 1973, aplicável ao caso, as decisões interlocutórias passaram a ser impugnáveis pela via do agravo retido, como regra geral.

Desta forma, o agravo de instrumento passou a ser admitido em casos excepcionais, isto é, quando a decisão impugnada causar dano grave de difícil reparação.

Em análise, observo que o agravo de instrumento convertido em retido foi interposto contra decisão interlocutória que deferiu tutela antecipada que majorou o valor da pensão de R\$500,00 para três salários mínimos.

Todavia, nas situações em que a decisão guerreada no agravo de instrumento deriva de pedido de antecipação da tutela, o Tribunal da Cidadania entende inadequada a conversão do agravo de instrumento em retido. Confira-se:

**PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. RECURSO TIRADO CONTRA DECISÃO EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROCESSAMENTO. NECESSIDADE.**

1. Em se tratando de decisões liminares ou antecipatórias da tutela, o agravo contra elas interposto deve ser, obrigatoriamente, de instrumento. Dada a urgência dessas medidas e os sensíveis efeitos produzidos na esfera de direitos e interesses das partes, não haveria interesse em se aguardar o julgamento da apelação.

2. Recurso ordinário provido.

(RMS 31.445/AL, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 03/02/2012).

Em seu elucidativo voto a Ministra Nancy Andrichi enfatizou:

A questão, inclusive, já foi enfrentada pela 3ª Turma em outras oportunidades, tendo ficado assentado ser inviável a conversão do Agravo de Instrumento em retido, quando verificada circunstância objetiva (tutela de urgência) que torne inútil prestação jurisdicional futura ou impeça a apreciação posterior da pretensão do Agravo retido pelo Tribunal (RMS 26.733/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 12.05.2009. No mesmo sentido: RMS 27.605/RJ, 3ª Turma, minha relatoria, DJe de 17.12.2009).

No mesmo sentido ainda o Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA FIRME DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ADENTRAR O MÉRITO DO MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO PELO TRIBUNAL A QUO. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.**

1. Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto



contra acórdão que não concedeu a ordem em mandado de segurança impetrado contra decisão monocrática que determinou a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, nos moldes do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 11.187/2005, sob o fundamento de que a ação mandamental não é cabível.

2. Consoante firme jurisprudência do STJ, é cabível mandado de segurança contra decisão que determina a conversão de agravo de instrumento em agravo retido, nos moldes do artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3. A jurisprudência do STJ também se mostra firme quanto ao entendimento de que, nos termos da regra do art. 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, é irrecurável a decisão que converte o agravo de instrumento em agravo retido, facultando à parte apenas formular pedido de reconsideração ao próprio Relator, que não é requisito indispensável à impetração de mandado de segurança.

4. Ademais, há, também, o entendimento segundo o qual "em se tratando de decisões liminares ou antecipatórias da tutela, o agravo contra elas interposto deve ser, obrigatoriamente, de instrumento. Dada a urgência dessas medidas e os sensíveis efeitos produzidos na esfera de direitos e interesses das partes, não haveria interesse em se aguardar o julgamento da apelação" (RMS 31.445/AL, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe 03/02/2012).

(...)

6. Recurso ordinário conhecido e provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a fim de que processe o mandado de segurança e profira julgamento como entender de direito. (RMS 38.647/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/08/2012)" (grifei).

**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RETIDO (CPC, ART. 527, II, SEGUNDA PARTE). EXAME DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NOS AUTOS DO WRIT. INVIABILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. O agravo interposto contra decisão interlocutória será processado, em regra, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação e nas demais exceções previstas na segunda parte do inciso II do art. 527 do CPC.

2. Contra decisão liminar ou antecipatória da tutela, o agravo comumente assume a forma "de instrumento", em face da urgência dessas medidas e dos sensíveis efeitos que normalmente produzem na esfera de direitos e interesses das partes. Para tanto, a parte agravante deve comprovar que a decisão atacada é suscetível de causar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

3. Na hipótese, a segurança foi concedida para determinar que o Eg. Tribunal Regional Federal processe o agravo na forma de instrumento, examinando o pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 527, III).

4. Mostra-se descabido, nos autos do presente mandamus, o exame da concessão de liminar para dar efeito suspensivo ao agravo de instrumento



e, por consequência, suspender os atos que poderiam levar à retirada da impetrante do imóvel referente ao financiamento imobiliário discutido, medidas a serem apreciadas pela Corte a quo no processamento do agravo de instrumento.

5. Essa pretensão da agravante, além de representar supressão de instância, não tem respaldo legal em ação mandamental, cujo objetivo, destrancar o agravo retido, já foi alcançado.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RMS 42.994/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 03/06/2014)

Nossa corte detém o mesmo entendimento:

**MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.** 1- O STJ tem entendimento assente no sentido da viabilidade do mandado de segurança em face de decisão que converte agravo de instrumento em agravo retido. 2 - Em se tratando de decisões liminares ou antecipatórias da tutela, o agravo contra elas interposto deve ser, obrigatoriamente, de instrumento. Dada a urgência dessas medidas e os sensíveis efeitos produzidos na esfera de direitos e interesses das partes. 3 - Na hipótese específica dos autos, os danos decorrentes da antecipação da tutela são evidentes, na medida em que obrigam a Impetrante/Recorrente a custear ao exame de PET-SCAN em Belém ou em outra Unidade da Federação da autora/agravada, sendo certo que eventual improcedência dos pedidos formulados na ação principal sujeitarão o Plano de Saúde ao moroso processo para buscar os valores pagos com o referido exame. 4 ? Segurança concedida.

(2016.03715766-02, 164.546, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2016-08-24, Publicado em 2016-09-14)

Da mesma forma os Tribunais Pátrios:

**MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO DE RELATOR QUE CONVERTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA - PERIGO DE LESÃO GRAVE - EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL - DIREITO LIQUIDO E CERTO CONFIGURADO.**

Tratando-se da concessão de liminar, cujo comando gera imediato reflexo financeiro para a parte agravante, ora impetrante, na hipótese de seu descumprimento, está-se diante de típica decisão suscetível de causar à parte, em tese, lesão grave e de difícil reparação, a justificar o processamento do recurso na modalidade agravo de instrumento. **SEGURANÇA CONCEDIDA**

(TJBA – Mandado de Segurança 00122073620118050000 BA, Relatora: Maria do Socorro Barreto Santiago, Julgamento: 09/05/2012, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: 17/11/2012).

No caso dos autos, os danos decorrentes da antecipação da tutela são possíveis, pois contém reflexo financeiro imediato a ser suportado pela





impetrante, contudo a análise da ocorrência ou não de dano grave cabe a autoridade indicada como coatora, através do processamento e julgamento do Agravo em sua modalidade por instrumento, sob pena de supressão de instância.

Desta feita, inexistente motivo para obstar o regular processamento do agravo de instrumento interposto pela Impetrante/Recorrente.

Diante disso, vislumbro o direito líquido e certo da impetrante a ser amparado pela via do mandado de segurança, já que verifico que a decisão proferida se encontra em desacordo ao ordenamento jurídico, o que justifica o ajuizamento do writ contra ato judicial.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, tão somente para determinar o regular processamento do agravo nº 0064734-71.2015.814.0000 em sua modalidade por instrumento.

Sem honorários, na forma do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

É o voto.

Belém, 19 de outubro de 2016.

**LEONARDO DE NORONHA TAVARES**  
**RELATOR**